



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2076, DE 2024

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.

AUTORIA: CPI DA BRASKEM

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2024, da CPI da BRASKEM

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=47cb5423-f580-417f-a962-cf93d24f70f1&vs=3.0>



Página da matéria

PROJETO DE LEI N°, DE 2024

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 17.**

.....

§ 1º Os cadastros de que trata o *caput* conterão informações sobre a idoneidade, histórico de autuações por infrações administrativas às normas ambientais, condenações por crimes ambientais e infrações às normas de conduta profissional, anotadas pelos respectivos conselhos de classe, das pessoas físicas e jurídicas neles cadastradas.

§ 2º Os órgãos competentes para o registro das informações de que trata o § 1º deste artigo se articularão com o órgão ambiental que administra os Cadastros Técnicos Federais para compartilhamento de informações e dados.

§ 3º O órgão administrador dos cadastros técnicos de que trata o *caput* emitirá uma certidão ambiental, pública e acessível por qualquer cidadão, referente ao registro das pessoas jurídicas e físicas cadastradas, contendo, no mínimo, as informações de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A

§3º Incorrem na mesma pena do caput as empresas de consultoria ambiental que auxiliarem, colaborarem ou de qualquer forma participarem da produção ou elaboração de estudo, laudo ou relatório falso ou enganoso, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas restritivas de direitos cabíveis."

"Art. 72

§8^o

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos, e declaração de inidoneidade prevista pelo art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.